

Integra, em nossos anais, da notável palestra proferida pelo General Amangá Liberato de Castro Menezes, Comandante da Praça Mista de Santos, onde são realçadas as indiscutíveis vantagens e conveniências do atendimento dessa reivindicação da mocidade universitária santista.

Voltamos, hoje, ao assunto apresentando a deuta consideração do Plenário esta moção, justificada com esse breve relato, certos de que, uma vez aprovada a nossa proposição e enviada à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República e do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, ela não poderá deixar de ser deferida satisfatoriamente, para júbilo do grande centro universitário de Santos.

PARECERES

PARECER N. 990, DE 1961

Da Comissão de Assistência Social, sobre a Moção n. 24 de 1961

Das mais louváveis a preocupação do nobre deputado Antônio Donato, ao apresentar a Moção que tomou o n. 24. Não poderia ser contrário o nosso parecer, visto que, consubstancia a Moção o mérito fundamental desta Comissão que é Assistência Social.

São Carlos é um dos grandes centros da nossa "interland" e considerável é o número de contribuintes comerciais, carregando para os cofres do seu Instituto apreciável soma. Ora, construindo-se na cidade a Agência arrecadadora e os Ambulatórios, terão os contribuintes uma assistência mais efetiva imediata e eficiente.

Não vemos razão para mais protelações se a planta da Agência está aprovada e os estudos pela Direção do IAPC foram determinados. Que se apressem esses estudos e se construam a Agência e os Ambulatórios com a urgência solicitada pelo ilustre e nobre deputado Antônio Donato.

Somos, portanto, favoráveis.

(a) Archimedes Lammoglia — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 20 de junho de 1961.

(a) Archimedes Lammoglia — Presidente — Gustavo Martini — Anibal Hamam — Wilson Lapa — Juvenal Rodrigues de Moraes — Israel Dias Novais.

PARECER N. 991, DE 1961

Da Comissão de Assistência Social, sobre a Moção n. 107, de 1960

Pelo nobre deputado Gustavo Martini foi apresentada a Moção n. 107, de 1960, que visa solicitar do Senado Federal o apressamento do Projeto de lei n. 5.537 A, de 1957, que dispõe sobre a proteção aos sambaiquis, ora em tramitação naquela Casa.

De acordo com o art. 161, do Regimento Interno, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

No caso em apreço a urgência da aprovação daquele projeto justifica-se, pois os sambaiquis estão sendo vandálicamente destruídos pela exploração comercial, segundo consta da justificativa da proposição.

Apesar do tempo decorrido nada consta nesta Assembléia sobre a tramitação desse projeto, no Senado.

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação da presente moção.

E o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1961.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 20 de junho de 1961.

(a) Archimedes Lammoglia — Presidente — Gustavo Martini — Anibal Hamam — Wilson Lapa — Juvenal Rodrigues de Moraes — Israel Dias Novais.

PARECER N. 992, DE 1961

Do Deputado Jacob Pedro Carolo, relator especial, designado nos termos do artigo 58, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei n. 1.254, de 1960.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 29 deste.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1961.

(a) Jacob Pedro Carolo — relator especial.

Parecer a que se refere o relator

De iniciativa do Senhor Governador, o Projeto de lei em exame visa autorização legislativa para que a Fazenda do Estado permute imóveis de sua propriedade, por outros, pertencentes à Prefeitura Municipal de Piraquara Paulista, todos situados no distrito e município desse nome.

A permuta atende a conveniência de ambas as partes, permitindo ao município a realização de obras urbanísticas indispensáveis e ao Estado a realização de reformas nas instalações da Estrada de Ferro Sorocabana.

A transação não acarretará despesas à Fazenda do Estado.

Dentro do âmbito de competência desta Comissão, nenhuma óbice se oferece à sua aprovação.

Sala das Comissões, em

(a) Jacob Pedro Carolo

PARECER N. 993, DE 1961

Do Deputado Roberto Cardoso Alves, relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.402, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 e 5 deste.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1961.

(a) Cardoso Alves — relator especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

1 — O Projeto de lei n. 1.402, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Sussumu Hirata objetiva revigorar a Lei n. 2974, de 10 de maio de 1955.

2 — Esse diploma legal declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o prédio onde nasceu Monteiro Lobato e respectivo terreno, localizados em Taubaté.

Nos termos do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 10, não se efetuando a desapropriação dentro de cinco anos da respectiva declaração de utilidade pública, o preceito legal torna-se caduco.

Na terminologia do Direito, o adjetivo "caduco" expressa o "ato jurídico ou título que perdeu o valor intrínseco por sobrevirem circunstâncias que lhes subtraíram os efeitos legais, ou por incidir em infração de condições a que estava subordinado". (Pedro Nunes, Dicionário de Terminologia Jurídica vol. I, pág. 160).

Nestas condições, impõe-se a existência de nova declaração de utilidade pública. A Lei n. 2974, de 1955, não pode ser revigorada por ter perdido seu valor intrínseco.

Propomos, portanto, o seguinte:

Substitutivo

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o prédio onde nasceu Monteiro Lobato e respectivo terreno, localizados em Taubaté.

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, para o fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, amigável ou judicialmente, o prédio e respectivo terreno situados em Taubaté com a área de 7955m2 (sete mil novecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), de propriedade do Dr. Joaquim V. Costa de Castro, onde nasceu o escritor Monteiro Lobato.

Artigo 2.º — O imóvel desapropriado destinar-se-á à instalação do Museu Monteiro Lobato.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9-6-1961.

(a) Cardoso Alves

PARECER N. 994, DE 1961

Do Deputado Roberto Cardoso Alves, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 95, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 25 e 26 deste.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1961

(a) Cardoso Alves — Relator especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame o Projeto de lei n. 95, de 1961, de autoria do nobre deputado Archimedes Lammoglia que dá nova redação ao art. 2.º da Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959.

Com essa providência a proposição pretende majorar os proventos dos Servidores da Justiça, isto é, dos serventuários, escreventes, fiscais e demais auxiliares de cartórios não oficializados.

Todavia, a lei, acima citada, deu, por sua vez nova redação aos

arts. 12 e 22, respectivamente das Leis ns. 465, de 28 de setembro de 1949, e n. 507, de 17 de novembro do mesmo ano.

O assunto tratado pelo projeto diz respeito ao art. 22 desta última lei e daí a necessidade de ser a mesma mencionada. Para corrigir essa falha ofereceremos, depois, uma emenda.

Outro reparo a se fazer relaciona-se com o § 3.º do artigo 1.º, porquanto, nele, vem referido como recurso hábil, para atender às despesas, um artigo da Lei n. 5.301 que, como vimos, se restringiu a alterar as Leis ns. 465 e n. 507. Também nesse aspecto, apresentaremos emenda sancionadora.

Emenda N.º 1, ao Projeto de Lei N.º 95, de 1961

a) O art. 1.º fica assim redigido:

"Artigo 1.º — O artigo 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949, modificado pelo art. 2.º da Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:—

b) O § 3.º do art. 1.º fica transformado em art. 2.º com a seguinte redação, passando o art. 2.º a ser o 3.º:—

"Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da contribuição mensal e da Taxa de Aposentadoria devidas à Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, criada junto ao Instituto de Previdência."

Ao projeto foi oferecida a emenda de fis. 8, que objetiva assegurar à família dos serventuários e escreventes, no caso destes falecerem antes da aposentadoria e de contarem mais de cinco anos de serviço, os proventos que viessem a perceber.

A matéria de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Isto posto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto.

Como, entretanto, está em andamento projeto anterior, o de n. 792, de 1960, cuidando de assunto idêntico, sugerimos que lhe seja apensado o presente.

E' o que temos a dizer, s.m.j.

Sala das Comissões, 3-5-1961

(a) Cardoso Alves — Relator

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 548, DE 1961

Dispõe sobre recebimento em dinheiro de parte da licença-prêmio, após 10 anos de exercício.

Artigo 1.º — O servidor público, com direito à licença-prêmio nos termos da legislação vigente, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 1.º — Para efeito de cálculo será considerada a referência de vencimentos do cargo ou função do servidor.

§ 2.º — O disposto neste artigo só se aplica ao servidor que contar no mínimo 10 (dez) anos de serviço público.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1961

(a) Carlos Kherlakian

Justificativa

Objetiva o presente projeto reduzir de 20 para 10 anos de serviço o limite mínimo exigido por lei para o funcionário público ter direito a receber, em dinheiro, parte de sua licença-prêmio, bem como estender esse benefício a todos os servidores públicos, e não só aos funcionários efetivos como estabelece a legislação em vigor, principalmente aos elementos da Guarda Civil e da Força Pública, admitidos na categoria de extramurários e que por todos os títulos devem ser colocados em situação de igualdade em relação aos demais.

O espírito que ditou ao legislador a aprovação de tal dispositivo, foi o de possibilitar ao funcionário público melhor usufruir da licença-prêmio a que tem direito após 5 anos de exemplar desempenho de suas funções, pois poderá contar, para tal fim, com importância em dinheiro que lhe possibilitará gozar esse merecido período de descanso.

Tal benefício, entretanto, ficou restrito aos funcionários que contem no mínimo 20 anos de serviço público estadual, exigência esta que não se justifica, pois em relação aos interesses do Tesouro do Estado, tanto faz pagar agora ao funcionário que tem 10 anos de serviços, do que decorrido novo decênio, em dobro ao que completar 20 anos, e quanto ao funcionário poderá ele gozar desse benefício muito melhor com dez anos menor de serviço e de idade, e ainda, as suas necessidades, financeiras, que muitas vezes são socorridas com tais importâncias, tanto podem ocorrer numa época como na outra.

PROJETO DE LEI N. 549, DE 1961

Dá nova redação ao artigo 18.º da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, modificado pela Lei n. 1.872, de 10 de novembro de 1952.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 18 da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, modificado pela Lei n. 1.872, de 10 de novembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Os depósitos feitos na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente poderão ser aplicados dentro do território do Estado e nas seguintes operações:

I — subscrição de empréstimos do Tesouro do Estado;

II — aquisição de títulos da dívida pública do Estado;

III — mútuo, nos termos do artigo 19;

IV — mútuo sob penhor de jóias, pedras e metais preciosos, fixado até o máximo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), cuja modalidade de operação deverá ser efetuada mediante contrato, contendo a indicação de nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, residência e domicílio do mutuário, número da carteira de identidade, número de ordem, valor de mútuo, prazo, juros, descrição do penhor, que a C.E.E.S.P., por intermédio da Carteira de Operações Diversas, poderá exigir do proponente;

V — financiamento, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel, para a aquisição ou construção de casas populares, limitados a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), em cada caso, aos juros máximos de 10% (dez por cento) ao ano e a prazo mínimo de 15 (quinze) anos, com pagamento pela Tabela Price;

VI — financiamento, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel, para aquisição, construção ou reforma de casas próprias limitado a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), em cada caso, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, pelo sistema da Tabela Price;

VII — financiamento, com garantia idônea, de empresas de transportes aéreos, terrestres, ferroviários e de cabotagem, que sirvam ao Estado e nele tenham a sua sede;

VIII — financiamento, até a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), cujo resgate deverá ter lugar no prazo máximo de 15 (quinze) anos, em prestações mensais acrescidas de juros de 10% (dez por cento) ao ano, mediante garantia real própria ou de terceiros, ou ainda fiança do Poder Público Municipal, devidamente autorizado por lei, para a aquisição de máquinas ou ampliações de suas instalações, compra de equipamento e custeio de serviços aos jornais e radioemissoras das cidades do interior do Estado

IX — financiamento de obras de evidente interesse público e imediatamente relacionadas com o bem estar da população como hospitais, asilos, orfanatos, teatros, hotéis, estabelecimentos de ensino, praças de esportes e entidades de classe de finalidade não lucrativa;

X — financiamento para aquisição de jipes ou automóveis, para ceder aos Inspectores de Agências Auxiliares dessa mesma categoria e aos demais servidores da C.E.E.S.P. que o desejarem, pelo preço exato de custo, com acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais, para amortização mediante desconto em folha de pagamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) prestações mensais e iguais, nas condições previstas na Lei n. 4.686, de 11 de abril de 1958;

XI — financiamento para aquisição, instalação e equipamentos de pequenos propriedades agrícolas, observadas as condições e limites previstos na Lei n. 3.774, de 24 de janeiro de 1957;

XII — financiamento de que trata a Lei n. 3.446, de 14 de agosto de 1956, regulamentada pelo Decreto n. 26.549, de 8 de outubro de 1956, com a nova redação dada pelo Decreto n. 27.021, de 14 de dezembro de 1956;

XIII — financiamento de obras públicas de caráter reprodutivo; e

XIV — outras aplicações já estabelecidas em lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1961.

(a) Oswaldo dos Santos Ferreira